# SENADO FEDERAL
# PARECERES
# Nºs 891 A 893, DE 2008

Sobre o projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, de autoria do Senador Leonel Pavan, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador, institui o vale-hospedagem e dá outras providências.

## PARECER Nº 891, DE 2008
**(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)**

RELATOR: Senador **TEOTONIO VILELA FILHO**

RELATOR "AD HOC": Senador **GILBERTO MESTRINHO**

## I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 558, de 2005, de autoria do Senador Leonel Pavan, vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 488, de 2003, de iniciativa do Senador Leonel Pavan, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador, institui o vale-hospedagem e dá outras providências.*

O projeto institui incentivo fiscal, na forma de dedução, como custo operacional, para fins do imposto sobre a renda, das despesas efetuadas com hospedagem para o lazer dos trabalhadores. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota do IR sobre a soma das despesas de custo relativas aos Programas de Hospedagem para o Lazer.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO

dos Trabalhadores. A dedução fica, contudo, limitada, isoladamente, a 4% do lucro tributável, e a 6%, quando computados também os incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTI e PDTA). Note-se que o limite dos dois programas vigentes é de 4%, tanto isolada quanto cumulativamente. As despesas não deduzidas no exercício financeiro poderão sê-lo nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

O projeto institui o vale-hospedagem, a ser fornecido ao trabalhador pelo empregador, com a finalidade de ser utilizado em despesas de hospedagem e alimentação, quando essas forem incluídas no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador. O benefício só poderá ser utilizado em estabelecimentos nacionais.

Segundo a proposição, o vale-hospedagem não tem natureza salarial, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem de qualquer outro encargo social, além de não constituir rendimento tributável do trabalhador.

A regulamentação e operacionalização do novo benefício será efetuada por atos dos Ministérios do Turismo e da Fazenda, prevendo-se a concessão de vantagem nos períodos de baixa estação, de forma a estimular que o trabalhador opte por usufruir o benefício em períodos de maior capacidade ociosa da rede hoteleira.

Na justificativa da proposição, o autor destaca a importância do setor de turismo para a geração de divisas, emprego e renda. Segundo ele, embora o Brasil possua fortes atrativos naturais e culturais, o turismo tem sido pouco explorado quando comparado a outros países, como por exemplo, a Espanha. Outro problema apontado é a elevada ociosidade da rede hoteleira, o que tem gerado quadro de prejuízo econômico e financeiro da hotelaria nacional e o fechamento de hotéis. O autor entende que o setor hoteleiro carece de uma política nacional de incentivos, principalmente, para aumentar a demanda, com o conseqüente aumento das taxas de ocupação de rede existente.

Nesse contexto, a proposição visaria *equacionar o problema da ociosidade da rede hoteleira e a conseqüente baixa rentabilidade do setor, ao mesmo tempo em que estimula o aumento da demanda do turismo interno, facilitando o acesso dos trabalhadores aos serviços de turismo.*

O projeto será examinado, ainda, pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Com respeito à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar em tela encontra respaldo no art. 48, I, da Constituição Federal. Além disso, a proposição atende ao disposto no § 6º do art. 150, que determina a necessidade de lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução de base de cálculo de imposto.

Com relação ao mérito, o projeto tem o intuito louvável de estimular o incremento da demanda do turismo interno, facilitando o acesso dos trabalhadores aos serviços de turismo. Ponto importante da proposta é a instituição do vale-hospedagem, que poderá de fato aumentar as taxas de ocupação dos hotéis brasileiros, com impactos favoráveis sobre a renda e emprego da atividade hoteleira.

O Projeto de Lei, ao propor a dedução do lucro tributável das despesas realizadas com o Programa de Hospedagem, adota formato semelhante aos existentes na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata dos Programas de Alimentação do Trabalhador, e na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que dispõe sobre Projetos de Formação Profissional.

A proposta utiliza, ainda, o mesmo percentual de dedução dos outros programas vigentes, embora aumente em dois pontos percentuais o limite global para dedução do lucro tributável. Não obstante o fato de que o estímulo à atividade turística deve proporcionar o incremento na atividade econômica, com conseqüente aumento de arrecadação de impostos, sob o ponto de vista fiscal, em um primeiro momento, o Projeto implicará renúncia de receita.

De acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes. Assim, faz-se necessária a elaboração de emenda com vistas à satisfação do citado requisito legal.

## III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 488, de 2003, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 – CDR**

Modifique-se a redação do art. 6º, acrescentando-se o art. 7º, ao Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, conforme o seguinte:

> **"Art. 6º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes."

**"Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único*. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 6º."

Sala da Comissão,

, Presidente

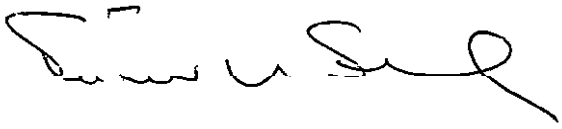

, Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

| PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2003. | |
|---|---|
| ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 3/05/2006 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS) | |
| PRESIDENTE: SENADOR TASSO JEREISSATI | |
| RELATOR: SENADOR TEOTÔNIO VILELA FILHO | |
| TITULARES | SUPLENTES |
| *BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)* | *BLOCO DA MINORIA (PSDB E PFL)* |
| ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PFL) | 1- DEMÓSTENES TORRES (PFL) |
| CÉSAR BORGES (PFL) | 2- JONAS PINHEIRO (PFL) |
| RODOLPHO TOURINHO (PFL) | 3- ROSEANA SARNEY (PFL) |
| LEONEL PAVAN (PSDB) | 4- EDUARDO AZEREDO (PSDB) |
| TASSO JEREISSATI (PSDB)- PRESIDENTE | 5- LÚCIA VÂNIA (PSDB) |
| LUIZ PONTES (PSDB) | 6- SÉRGIO GUERRA (PSDB) |
| *PMDB* | *PMDB* |
| GILBERTO MESTRINHO | 1- NEY SUASSUNA |
| SÉRGIO CABRAL | 2- VALDIR RAUPP |
| GARIBALDI ALVES FILHO | 3- LUIZ OTÁVIO |
| JOSÉ MARANHÃO | 4- MÃO SANTA |
| VAGO | 5- ROMERO JUCÁ |
| *BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)* | *BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PL)* |
| ANA JÚLIA CAREPA (PT) | 1- VAGO |
| FÁTIMA CLEIDE (PT) | 2- ANTÔNIO JOÃO (PTB) |
| FERNANDO BEZERRA (PTB) | 3- SIBÁ MACHADO (PT) |
| MOZARILDO CAVALCANTI (PTB) | 4- SÉRGIO ZAMBIASI (PTB) |
| PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB) | 5- AELTON FREITAS (PL) |
| *PDT* | *PDT* |
| JEFFERSON PÉRES | 1- AUGUSTO BOTELHO |

## PARECER Nº 892, DE 2008
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2003, de iniciativa do Senador Leonel Pavan, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador, institui o vale-hospedagem e dá outras providências.*

O Projeto institui incentivo fiscal, na forma de dedução como custo operacional, para fins do imposto sobre a renda, das despesas efetuadas com hospedagem para o lazer dos trabalhadores. As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim do benefício fiscal previsto no inciso II do art. 1º do projeto: o de deduzir, do Imposto de Renda (IR) devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do IR sobre a soma das despesas de custeio relativas aos Programas de Hospedagem para o Lazer dos Trabalhadores. A dedução fica, contudo, limitada, isoladamente, a 4% do lucro tributável, e a 6%, quando computados também os incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTI e PDTA). Note-se que o limite dos dois programas é de 4%, tanto isolada quanto cumulativamente. As despesas não deduzidas no exercício financeiro poderão sê-lo nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

O art. 2º do Projeto institui o vale-hospedagem, a ser fornecido ao trabalhador pelo empregador, com a finalidade de ser utilizado em despesas de hospedagem e alimentação, quando estas forem incluídas no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador. A teor do art. 3º, o benefício só poderá ser utilizado em estabelecimentos nacionais.

O art. 4º estabelece que o vale-hospedagem não tem natureza salarial, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem de qualquer outro encargo social, além de não constituir rendimento tributável do trabalhador.

O artigo seguinte determina a regulamentação e operacionalização do novo benefício por atos dos Ministérios do Turismo e da Fazenda, prevendo-se a concessão de vantagem nos períodos de baixa estação, de forma a estimular que o trabalhador opte por usufruir o benefício em períodos de maior capacidade ociosa da rede hoteleira.

Por último, o art. 6º fixa a vigência imediata da lei após a sua publicação, e estabelece que os efeitos fiscais se darão a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação do respectivo regulamento.

Na justificação, o autor destaca o enorme potencial do setor de turismo para a criação de empregos. Segundo ele, embora o Brasil possua fortes atrativos naturais e culturais, o setor hoteleiro carece de uma política nacional de incentivos, principalmente para aumentar a demanda, com o conseqüente aumento das taxas de ocupação de rede existente.

Por força do Requerimento nº 558, de 2005, do próprio Autor do projeto, o PLS foi examinado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, recebendo parecer favorável, com emenda para adequar o seu conteúdo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

O projeto será examinado, ainda, pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

**II – ANÁLISE**

A competência da CAE para análise da matéria decorre dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É importante frisar a legitimidade da iniciativa do parlamentar, com fundamento nos arts. 48, I, e 61, da Constituição.

Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposta satisfaz ao previsto no § 6º do art. 150, que determina a necessidade de lei federal específica para a concessão de qualquer subsídio ou redução de base de cálculo de imposto.

O PLS nº 488, de 2003, relativamente à dedução que concede, adota fórmula semelhante às existentes na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que trata dos Programas de Alimentação do Trabalhador, e na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que dispõe sobre Projetos de Formação Profissional.

Ele prevê dois mecanismos de incentivo com efeitos semelhantes, mas não idênticos. O primeiro permite o uso como dedução da base de cálculo das despesas realizadas com o Programa de Hospedagem. O segundo mecanismo de incentivo permite a dedução direta do imposto devido do valor correspondente à aplicação das alíquotas correspondentes sobre as mesmas despesas comprovadamente realizadas, mas restrito aos limites impostos no projeto.

Ainda que, em um primeiro momento, possa parecer que os mecanismos se equivalem, na prática, dependendo da situação, as deduções efetivas conseguidas com a aplicação de cada mecanismo podem ser totalmente diferentes. Esse fato torna imprecisa a ementa do projeto, já que o PLS não contempla, de fato, dedução em dobro das despesas realizadas pelas empresas em Programas de Hospedagem para Lazer do Trabalhador. Propõe-se, pois, emenda para suprimir a expressão "do dobro" da ementa do Projeto.

A proposta utiliza, ainda, para limite individual de dedução do IR devido o mesmo valor de 4% estabelecido no PAT. Aumenta em dois pontos percentuais o limite global para dedução do IR devido, quando computadas as deduções relativas a PAT e PDTI/PDTA.

A dedução relativa ao PDTI e ao PDTA só é válida para projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005, a teor do art. 25 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, conversão da chamada "MP do Bem". O art. 133, I, *a*, do mesmo diploma legal revogou a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que instituiu aqueles programas. Logo, a redação do § 2º do art. 1º do projeto deverá sofrer atualização.

Não obstante o fomento à atividade turística que deve proporcionar, com conseqüente incremento na atividade econômica e aumento de arrecadação de impostos, sob o ponto de vista fiscal, em um primeiro momento, o projeto implicará renúncia de receita. A esse propósito, a modificação feita na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo teve por objetivo exatamente atender ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).Esse dispositivo determina que a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes.

Aspecto importante a ser lembrado é que a concessão de mais um incentivo fiscal relacionado a IR terá repercussão direta sobre o repasse

constitucional a Estados e Municípios, que terá redução correspondente a 44% da renúncia feita. Entretanto, parece-nos que essa perda tende a ser largamente compensada pelo aumento da atividade turística, com o incremento de tributos estaduais e municipais.

Importante considerar, também, que as contribuições sociais das empresas e dos trabalhadores, incidentes sobre o salário-de-contribuição, não serão alteradas, pois a proposição estipula que o vale-hospedagem não tem natureza salarial, ou seja, não se trata de retribuição do trabalho. Também não é considerado remuneração, para fins do depósito obrigatório, realizado pelo empregador, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ainda em relação à matéria, o vale-hospedagem não pode ser entendido como rendimento para fins de tributação do trabalhador.

Muito embora a idéia de incentivar o setor hoteleiro nos pareça salutar, não se deve esquecer que o benefício, tal como proposto, somente poderá ser usufruído, por força do art. 10 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por empresas que declarem pelo lucro real, o que hoje representa uma minoria. Por essa razão, lamentavelmente, apenas os empregados de empresas de maior porte (justamente as que costumam pagar melhores salários) serão passíveis de benefício.

Além disso, a nosso ver, o art. 5º do PLS imiscui-se em assunto interno do Poder Executivo em relação à regulamentação do projeto. Ao legislador não compete especificar qual órgão do Poder Executivo deverá ser incumbido de fazer a regulamentação da futura lei. Com vistas a corrigir a imprecisão, apresentamos emenda ao final.

## III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 2 – CAE**

Suprima-se a expressão "do dobro" da ementa do PLS nº 488, de 2003.

**EMENDA Nº 3 – CAE**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLS nº 488, de 2003, a seguinte redação:

**"Art. 1º** .....

.....

§ 2º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a quatro por cento e, cumulativamente com a dedução de que tratam o art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e o art. 25 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a seis por cento do Imposto de Renda devido.

....."

**EMENDA Nº 4 – CAE**

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 488, de 2003, a seguinte redação:

**"Art. 5º** Será concedida vantagem para o uso do vale-hospedagem em época de baixa estação, na forma do disposto em regulamento."

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2006.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2003
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/12/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

| Bloco da Minoria (PFL e PSDB) | |
|---|---|
| CÉSAR BORGES (PFL) | 1-JOSÉ AGRIPINO (PFL) |
| EDISON LOBÃO (PFL) | 2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL) |
| JONAS PINHEIRO (PFL) | 3-HERÁCLITO FORTES (PFL) |
| JORGE BORNHAUSEN (PFL) | 4-DEMÓSTENES TORRES (PFL) |
| RODOLPHO TOURINHO (PFL) | 5-JOSÉ JORGE (PFL) |
| ROMEU TUMA (PFL) | 6-ROSEANA SARNEY (PFL) |
| ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB) | 7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB) |
| EDUARDO AZEREDO (PSDB) | 8-ÁLVARO DIAS (PSDB) |
| LÚCIA VÂNIA (PSDB) | 9-LEONEL PAVAN (PSDB) |
| SÉRGIO GUERRA (PSDB) | 10-FLEXA RIBEIRO (PSDB) |
| TASSO JEREISSATI (PSDB) | 11 - VAGO |
| PMDB | |
| GERSON CAMATA | 1-ROMERO JUCÁ |
| LUIZ OTÁVIO | 2-GEOVANI BORGES |
| GARIBALDI ALVES FILHO | 3-WELLINGTON SALGADO |
| MÃO SANTA | 4-PEDRO SIMON |
| SÉRGIO CABRAL | 5-MAGUITO VILELA |
| GILBERTO MESTRINHO | 6- VALTER PEREIRA |
| VALDIR RAUPP | 7-ALMEIDA LIMA |
| NEY SUASSUNA | 8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)* |
| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS) | |
| ALOIZIO MERCADANTE (PT) | 1-DELCÍDIO AMARAL (PT) |
| ANA JÚLIA CAREPA (PT) | 2-AELTON FREITAS (PL) |
| IDELI SALVATTI (PT) | 3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) |
| EDUARDO SUPLICY (PT) | 4-ROBERTO SATURNINO (PT) |
| FERNANDO BEZERRA (PTB) | 5-FLÁVIO ARNS (PT) |
| JOÃO RIBEIRO (PL) | 6-SIBÁ MACHADO (PT) |
| PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB) | 7-SERYS SLHESSARENKO (PT) |
| PDT | |
| OSMAR DIAS | 1-JEFFERSON PÉRES |

* Vaga cedida pelo PMDB.

Atualizada em 06/12/2006

## PARECER Nº 893, DE 2008
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, que tem por finalidade dispor sobre a dedução do lucro tributável, para fins do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, do dobro das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, e além de instituir o vale-hospedagem.

O projeto pretende criar incentivo fiscal, na forma de dedução como custo operacional, para fins do imposto sobre a renda, das despesas efetuadas com hospedagem para o lazer dos trabalhadores.

As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim do benefício fiscal previsto no inciso II do art. 1º do projeto: o de deduzir, do Imposto de Renda (IR) devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do IR sobre a soma das despesas de custeio relativas aos Programas de Hospedagem para o Lazer dos Trabalhadores. A dedução fica, contudo, limitada, isoladamente, a 4% do lucro tributável, e a 6%, quando computados também os incentivos do Programa de Alimentação do Trabalhador, do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial e do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTI e PDTA). Note-se que o limite dos dois programas é de 4%, tanto isolada quanto cumulativamente. As despesas não deduzidas no exercício financeiro poderão sê-lo nos dois exercícios financeiros subseqüentes.

O art. 2º do Projeto institui o vale-hospedagem, a ser fornecido ao trabalhador pelo empregador, com a finalidade de ser utilizado em despesas de hospedagem e alimentação, quando estas forem incluídas no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador. A teor do art. 3º, o benefício só poderá ser utilizado em estabelecimentos nacionais.

O art. 4º estabelece que o vale-hospedagem não tem natureza salarial, não constitui base de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem de qualquer outro encargo social, além de não constituir rendimento tributável do trabalhador.

O artigo seguinte determina a regulamentação e operacionalização do novo benefício por atos dos Ministérios do Turismo e da Fazenda, prevendo-se a concessão de vantagem nos períodos de baixa estação, de forma a estimular que o trabalhador opte por usufruir o benefício em períodos de maior capacidade ociosa da rede hoteleira.

Por último, o art. 6º fixa a vigência imediata da lei após a sua publicação e estabelece que os efeitos fiscais se darão a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação do respectivo regulamento.

Na justificação, o autor destaca o enorme potencial do setor de turismo para a criação de empregos. Segundo ele, embora o Brasil possua fortes atrativos naturais e culturais, o setor hoteleiro carece de uma política nacional de incentivos, principalmente para aumentar a demanda, com o conseqüente aumento das taxas de ocupação de rede existente.

Por força do Requerimento nº 558, de 2005, do próprio autor do projeto, o PLS foi examinado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, recebendo parecer favorável, com emenda para adequar o seu conteúdo à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, a proposição também mereceu a aprovação de seus membros, com a apresentação de três emendas para aperfeiçoar a redação da ementa, para suprimir menção a lei revogada em novembro de 2005, e para sanar eiva de inconstitucionalidade formal observada no art. 5º do Projeto.

## II – ANÁLISE

A proposição em análise está em conformidade com os pressupostos constitucionais que regem a elaboração de leis. A legislação sobre a matéria – pertencente ao campo do Direito Tributário e do Direito do Trabalho – é atribuição do Congresso Nacional.

Analisando-se sua juridicidade e a regimentalidade, não se detectam impropriedades. Se aprovada, portanto, estará apta a fazer parte do ordenamento jurídico nacional.

No mérito, consideramos relevantes os argumentos expostos pelo autor e plenamente justificável a aprovação da proposta.

Ao instituir o vale-hospedagem, que o empregador poderá fornecer ao trabalhador para utilização em despesas de hospedagem e alimentação, quando incluída no valor da hospedagem, a medida poderá auxiliar no equacionamento do problema da ociosidade da rede hoteleira nacional e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso dos trabalhadores aos serviços de turismo.

O vale-hospedagem é inspirado numa bem sucedida experiência da França que, em 1982, criou o cheque de férias. Por meio da Agência Nacional dos Cheques de Férias, os assalariados passaram a ter acesso a uma temporada turística e a uma série de atividades culturais e de lazer. O cheque de férias é comprado pelo empregado por uma pequena parcela de seu valor e é aceito pelos estabelecimentos de turismo, tais como hotéis, restaurantes etc. Em 2001, 5,6 milhões de pessoas utilizaram esse dispositivo e 65 milhões de títulos foram emitidos.

Trata-se de medida benéfica, principalmente, para os nossos trabalhadores, que, por perceberem salários baixos, nem sempre têm a possibilidade de gozar plenamente suas férias, obrigando-se, na maioria das vezes e por falta de condições econômicas, a permanecerem em suas casas sem usufruir o merecido descanso.

Com o intuito de aperfeiçoar o projeto, apresentamos, ao final, substitutivo contemplando as alterações já introduzidas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Econômicos, bem como promovendo sua adequação à Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, no que diz respeito à redação do art. 4º da proposta, que deverá integrar o texto da CLT.

Nesse particular, vale lembrar, ainda, que se o vale-hospedagem não tem natureza salarial, ele não pode ser considerado prestação *in natura* e, como tal, não será computado nas contribuições ao FGTS e ao INSS. Contudo, para que não houvesse dúvidas quanto à não-incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre os valores do vale-hospedagem, mantivemos a norma do inciso III do art. 4º do projeto, mas a transferimos para a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que regula esse imposto.

Por fim, com o mesmo propósito de adequar a proposição aos ditames da LC nº 95, de 1998, transferimos as regras do art. 1º, relativo aos favores fiscais concedidos às empresas que utilizarem o vale-hospedagem, para a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que já trata do imposto de renda das pessoas jurídicas.

## III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2003, bem como das emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e pela Comissão de Assuntos Econômicos, na forma do seguinte substitutivo:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)**

Institui o vale-hospedagem e permite a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o vale-hospedagem, que o empregador poderá fornecer ao trabalhador para utilização em despesas de hospedagem e alimentação, quando incluída no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador.

**Art. 2º** O vale-hospedagem destina-se à utilização em estabelecimentos hoteleiros nacionais, para hospedagem e alimentação dos trabalhadores beneficiados.

**Art. 3º** Será concedida vantagem para o uso do vale-hospedagem em época de baixa estação, na forma do disposto em regulamento.

**Art. 4º** O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 458 .....

.....

VIII – vale-hospedagem."

**Art. 5º** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"**Art. 9°-A.** Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as despesas realizadas, no período-base, em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, na forma do regulamento.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no *caput*, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas realizadas, no período de apuração, em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, observado o disposto no § 4° do art. 3° desta Lei.

§ 2° As despesas a que se referem o *caput* e o § 1° deste artigo poderão englobar as de alimentação, quando incluídas no valor da hospedagem.

§ 3° A dedução a que se refere o § 1° deste artigo não poderá exceder, em cada exercício, a quatro por cento"

**Art. 6°** O inciso I do art. 6° da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° .....

I – o art. 1° da Lei n° 6.321, de 1976, e as relativas ao Programa de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, não poderá exceder a seis por cento do imposto de renda devido, incluindo-se, no cômputo, os Programas de que trata o art. 25 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005.

..... (NR)"

**Art. 7°** O art. 6° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 6° .....

.....

XXII – os valores recebidos a título de vale-hospedagem. (NR)"

**Art. 8°** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, II, 12 e 14 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem

como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

| PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2003 (SUBSTITUTIVO) (EMENDA Nº 05 - CAS) | |
|---|---|
| ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 10/09/2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS) | |
| PRESIDENTE: SENADORA ~~PATRÍCIA SABOYA~~ ROSALBA CIARLINI | |
| RELATOR: SENADOR PAULO PAIM | |
| BLOCO DE APOIO AO GOVERNO | BLOCO DE APOIO AO GOVERNO |
| PATRÍCIA SABOYA (PDT) | 1- FÁTIMA CLEIDE (PT) |
| FLÁVIO ARNS (PT) | 2- SERYS SLHESSARENKO(PT) |
| AUGUSTO BOTELHO (PT) | 3- EXPEDITO JÚNIOR (PR) |
| PAULO PAIM (PT) | 4- (vago) |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) | 5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB) |
| INÁCIO ARRUDA (PC do B) | 6- IDELI SALVATTI (PT) |
| JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão) | 7- MAGNO MALTA (PR) |
| PMDB TITULARES | PMDB SUPLENTES |
| ROMERO JUCÁ | 1- LEOMAR QUINTANILHA |
| (vago) | 2- VALTER PEREIRA |
| (vago) | 3- PEDRO SIMON |
| VALDIR RAUPP | 4- NEUTO DE CONTO |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | 5- (vago) |
| BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) | BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) |
| DEMÓSTENES TORRES | 1- ADELMIR SANTANA |
| JAYME CAMPOS | 2- HERÁCLITO FORTES |
| MARCO ANTÔNIO COSTA | 3- RAIMUNDO COLOMBO |
| ROSALBA CIARLINI | 4- ROMEU TUMA (PTB) |
| EDUARDO AZEREDO | 5- CÍCERO LUCENA |
| LÚCIA VÂNIA | 6- SÉRGIO GUERRA |
| PAPALÉO PAES | 7- MARISA SERRANO |
| PTB TITULARES | PTB SUPLENTES |
| MOZARILDO CAVALCANTI | 1- (vago) |
| PDT TITULARES | PDT SUPLENTES |
| JOÃO DURVAL | 1- CRISTOVAM BUARQUE |

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO PLS Nº 488, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

| Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pc do B, PP) TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, Pc do B, PP) SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PATRÍCIA SABOYA (PDT) | | | | | 1- FÁTIMA CLEIDE (PT) | | | | |
| FLÁVIO ARNS (PT) | X | | | | 2- SERYS SLHESSARENKO(PT) | | | | |
| AUGUSTO BOTELHO (PT) | X | | | | 3- EXPEDITO JÚNIOR (PR) | | | | |
| PAULO PAIM (PT) (RELATOR) | X | | | | 4- (vago) | | | | |
| MARCELO CRIVELLA (PRB) | | | | | 5-ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB) | | | | |
| INÁCIO ARRUDA (PC do B) | | | | | 6- IDELI SALVATTI (PT) | | | | |
| JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão) | X | | | | 7- MAGNO MALTA (PR) | | | | |
| PMDB TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | PMDB SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| ROMERO JUCÁ | | | | | 1- LEOMAR QUINTANILHA | | | | |
| (vago) | | | | | 2- VALTER PEREIRA | | | | |
| (vago) | | | | | 3- PEDRO SIMON | | | | |
| VALDIR RAUPP | X | | | | 4- NEUTO DE CONTO | X | | | |
| WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA | | | | | 5- (vago) | | | | |
| Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| DEMÓSTENES TORRES | | | | | 1- ADELMIR SANTANA | | | | |
| JAYME CAMPOS | X | | | | 2- HERÁCLITO FORTES | | | | |
| MARCO ANTÔNIO COSTA | | | | | 3- RAIMUNDO COLOMBO | | | | |
| ROSALBA CIARLINI | | | | | 4- ROMEU TUMA (PTB) | X | | | |
| EDUARDO AZEREDO | X | | | | 5- CÍCERO LUCENA | X | | | |
| LÚCIA VÂNIA | | | | | 6- SÉRGIO GUERRA | | | | |
| PAPALÉO PAES | | | | | 7- MARISA SERRANO | | | | |
| PTB TITULARES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | PTB SUPLENTES | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| MOZARILDO CAVALCANTI | | | | | 1- (vago) | | | | |
| PDT TITULAR | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO | PDT SUPLENTE | SIM | NÃO | AUTOR | ABSTENÇÃO |
| JOÃO DURVAL | | | | | 1- CRISTOVAM BUARQUE | | | | |

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: – ABSTENÇÃO: – AUTOR: – SALA DAS REUNIÕES, EM 06 / 08 /2008.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

PRESIDENTE

# TEXTO FINAL
# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2003
# (SUBSTITUTIVO)

**EMENDA Nº 5 – CAS (SUBSTITUTIVO)**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, DE 2003

Institui o vale-hospedagem e permite a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, das despesas realizadas em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o vale-hospedagem, que o empregador poderá fornecer ao trabalhador para utilização em despesas de hospedagem e alimentação, quando incluída no valor da hospedagem, para utilização em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador.

**Art. 2º** O vale-hospedagem destina-se à utilização em estabelecimentos hoteleiros nacionais, para hospedagem e alimentação dos trabalhadores beneficiados.

**Art. 3º** Será concedida vantagem para o uso do vale-hospedagem em época de baixa estação, na forma do disposto em regulamento.

**Art. 4º** O art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 458 .....

.....

VIII – vale-hospedagem."

**Art. 5º** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

"**Art. 9º-A.** Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir as despesas realizadas, no período-base, em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas realizadas, no período de apuração, em Programas de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 2º As despesas a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo poderão englobar as de alimentação, quando incluídas no valor da hospedagem.

§ 3º A dedução a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder, em cada exercício, a quatro por cento"

**Art. 6º** O inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

I – o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976, e as relativas ao Programa de Hospedagem para o Lazer do Trabalhador, não poderá exceder a seis por cento do imposto de renda devido, incluindo-se, no cômputo, os Programas de que trata o art. 25 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

..... (NR)"

**Art. 7º** O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

"Art. 6º .....

.....

XXII – os valores recebidos a título de vale-hospedagem. (NR)"

**Art. 8º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem

como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implantado o disposto no art. 8º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

**LEI 6297** de 15/12/1975

.....

DISPÕE SOBRE A DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTAVEL, PARA FINS DE IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS, DO DOBRO DAS DESPESAS REALIZADAS EM PROJETOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

.....

**LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976.**

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

.....

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

.....

## LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna,

cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) R$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) R$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) R$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

d) R$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 7.799, de 1989)

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

.....

~~§ 9º A opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital, garantida sua dedutibilidade, desde que o imposto de que trata o § 2º, assumido pela pessoa jurídica, seja recolhido no prazo de 15 dias contados a partir da data do encerramento do período base em que tenha ocorrido a dedução dos referidos juros, não sendo reajustável a base de cálculo nem dedutível o imposto pago para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.~~ (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

~~§ 10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.~~ (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

.....

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

.....

Art. 10. Do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal.

.....

**LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.**

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de

21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995. 9.249. de 26 de dezembro de 1995. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento. (Vigência) (Regulamento)

.....

Art. 133. Ficam revogados:

I - a partir de 1º de janeiro de 2006:

a) a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993;

b) o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

c) o § 4º do art. 82 e os incisos I e II do art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

d) os arts. 39, 40, 42 e 43 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II - o art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 36 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - o art. 11 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;

V - o art. 4º da Lei nº 10.755, de 3 de novembro de 2003;

VI - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei, o inciso VIII do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

.....

## LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993.

Revogada pela Lei nº 11.196, de 2005
Regulamento

~~Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.~~

.....

## DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Os valôres atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. (Incluído pela Lei nº 8.860, de 24.3.1994)

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

.....

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

.....

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

# Comissão de Assuntos Sociais

OF. Nº 81/08 – CAS

Brasília, 13 de agosto de 2008.

**Senhor Presidente,**

**Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 06 de agosto de 2008, em turno único, a Emenda nº 05 – CAS (Substitutivo), de 2008, ao PLS 488 de 2003, de autoria do Senador Leonel Pavan, e no dia 13 de agosto de 2008, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, foi definitivamente adotada, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.**

**Atenciosamente,**

**Senadora ROSALBA CIARLINI**
**Presidente em exercício**

**Excelentíssimo Senhor**
**Senador GARIBALDI ALVES FILHO**
**DD. Presidente do Senado Federal**
**SENADO FEDERAL**

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/8/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14967/2008)